

Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. Nº 7/2021-002-PMVN

DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/Pa, por solicitação das gestoras do Fundo Municipal da Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e autorização do Prefeito Municipal através do Despacho de autorização, datado no dia 16/02/2021, Sr. Job Xavier Palheta Junior, vem abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob o Nº 7/2021-002-PMVN, objetivando à **CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE VOUCHER IMPRESSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA**, assim apresentamos a justificativa com base no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93 e Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021.

DO OBJETO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE VOUCHER IMPRESSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso IV, do art. 24, e Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021 e suas alterações posteriores.

Assim dispõe o Art. 24. É dispensável a licitação::

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (omissis) **(grifo nosso)**

Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição de uma quantidade determinada de bens em situação de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. É evidente que





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

no presente caso o desabastecimento acarretará sérios prejuízos para os serviços públicos, inclusive um dos essenciais que é a Saúde, e devido as péssimas condições de estado das estradas, coloca em risco pessoas, bens, podendo inclusive atingir o bem maior de cada um que é sua própria vida.

Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021

Art. 2º. Em razão do estado de emergência administrativa e financeira previsto no artigo anterior, ficam as Secretarias Municipais autorizadas a adotar as seguintes medida emergenciais:

(...)

I – No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA:

(...)

c) Aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, peças e serviços para a manutenção das ambulâncias e veículos da Secretaria Municipal de Saúde;

(...)

III - No âmbito da Secretaria Municipal de Administração

(...)

c) Aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, peças e serviços de manutenção de máquinas, ferramentas equipamentos de proteção individual para atender aos serviços de limpeza, reparos e conservação de logradouros urbanos e do meio rural e captação e tratamento de lixo.

(...)

IV - No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMTAS:

a) Aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, peças e serviços para a manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social;

(...)

§2º. As contratações realizadas sob a vigência deste Decreto devem obedecer estritamente aos critérios de economicidade e melhor oferta, sem prejuízo da urgência.

§3º. Todos os processos de contratação de bens e serviços executados sob a égide da decretação de emergência administrativa e financeira deverão ser autorizados prévia e expressamente pelo

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação pública nos casos em que a situação de emergência esteja caracterizada, entretanto nada mais plausível que a análise específica da situação de emergência prevista no supracitado artigo.





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Mas, o que significaria o termo “emergência” para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...)

A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292).

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O

SETOR DE LICITA O

"a dispensa de licita o verifica-se em situa es em que, embora vi vel competi o entre particulares, a licita o afigure-se inconveniente ao interesse p blico. (...). Muitas vezes, sabe-se de antem o que a rela o custo-benef cio ser  desequilibrada. Os custos necess rios   licita o ultrapassar o benef cios que dela poder o advir."

  de se inferir das transcri es acima que a dispensa de licita o, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, s  deve ocorrer por raz es de interesse p blico, como no caso em an lise. Obviamente, nesses casos, a realiza o da licita o viria t o somente sacrificar o interesse p blico, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprud ncia do TCU   bastante clara ao afirmar que outras situa es podem ensejar a emerg ncia necess ria para se dispensar uma licita o, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hip tese de dispensa de licita o prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 n o h  que se fazer distin o entre a emerg ncia resultante de fato imprevis vel e a decorrente da inc ria ou des dia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urg ncia de atendimento   situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares (negritamos). "A situa o prevista no art. 24, IV, da Lei n  8.666/93 n o distingue a emerg ncia real, resultante do imprevis vel, daquela resultante da inc ria ou in rcia administrativa, sendo cab vel, em ambas as hip teses, a contrata o direta, desde que devidamente caracterizada a urg ncia de atendimento a situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representa o contra a Companhia Hidro El trica do S o Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contrata o de empresa, para a presta o de servi os na  rea de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licita o fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.  8.666/1993 (situa o emergencial). Para a unidade t cnica, na esp cie, o uso da dispensa de licita o teria se revelado indevido, pois "a caracteriza o da suposta situa o emergencial n o restou fundamentada em fatos novos e imprevis veis, mas em situa o decorrente de omiss o do agente p blico, que n o providenciou a licita o em tempo h bil". Na instru o do processo, informou-





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tomam imperativa a imediata contratação". Assim. "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria



VIGIA
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrificio de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrificio a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética)

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrificio dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240).





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Reconhecemos tratar-se de hipótese de Dispensa de Licitação, com base no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, devido a urgência em atender necessidades públicas imediatas e indispensáveis, de caráter urgente e emergencial, junto aos órgãos e setores da Administração Municipal.

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, através da Comissão Permanente de Licitação, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa conforme objeto.

A necessidade de tal contratação é urgente para o abastecimento dos veículos e máquinas das Secretarias Municipais de Saúde; Infraestrutura e Urbanismo e Assistência Social.

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno atender a resolução e providenciar a contratação neste momento.

A adoção da modalidade dispensa não foi arbitrária, deveu-se a ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, limitados os seus preços aos limites de pesquisa de mercado fidedigna

No intuito de efetuar corretamente a aquisição do combustível, encontra-se em fase de elaboração o Processo de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de combustíveis visando atender as necessidades da municipalidade, cujo Edital já encontra-se em fase de elaboração, contudo, a publicação será realizada em jornais de circulação local e regional conforme prevê o Art. 21 da Lei Federal Nº 8.666/93, o que demanda certo período de tempo que deve ser respeitado.

As atividades dos veículos e máquinas que consumirão o combustível, cuja aquisição está sendo solicitada através deste documento, são atividades públicas indispensáveis, que necessitam de atendimento por parte do Poder Público Municipal, e o não atendimento imediato dessas situações poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à população, principalmente no que diz respeito à área da saúde pública, limpeza e manutenção das estradas do interior. Diante disso, caracterizada a emergência na aquisição de combustíveis conforme exposto, com base no inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.

Tendo em vista o início de ano e não havendo saldo de combustíveis licitados e para dar continuidade aos serviços de urgência das citadas secretarias;





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noémia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

O Município não podendo interromper o fornecimento do combustível no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente as secretarias que tem atendimento de urgência;

Certo é que, enquanto não se finaliza a licitação acima referenciada, não pode o Município ficar privado do abastecimento dos seus veículos.

É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir o abastecimento de seus veículos pelo prazo de realização de uma licitação.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA – MAXXCARD CNPJ Nº 12.387.832/0001-91**, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores preços dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisição, pois, após solicitação de apresentação de proposta de preços, apresentou também propostas as empresas **GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS – GREEN CARD CNPJ Nº 92.559.830/0001-71** e **ULTRA CARD PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ Nº 13.601.392/0001-96**, não apresentaram menor preço compatível, esta comissão para ratificar que os valores apresentados estão dentro dos valores regionais de fornecimento deste item, após análise da proposta, vimos que a interessada possui preço compatível com os de mercado para fornecimento do produto.

III- justificativa do preço.

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, onde foram cotados os preços em 03 empresas na área de fornecimento do objeto em questão, e as 03 (três) empresas apresentaram cotações, duas empresas atendem todo o objeto, assim sendo, a que escolha recaiu na empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA – MAXXCARD CNPJ Nº 12.387.832/0001-91**, cujo valor de R\$ 591.375,00 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), foi o menor preço, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Unidade	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Código da Ação	10 122 0002 2.086
Descrição da Ação	Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 - Material de Consumo
Fonte de Recurso	01010000 – Recursos Ordinários
Disponibilidade	Recursos Próprios





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Unidade	Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré
Código da Ação	04.122.0008.2011
Descrição da Ação	Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso	01010000 – Recursos Ordinários
Disponibilidade	Recursos Próprios
Unidade	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Código da Ação	08.122.0002.2.066
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso	01010000 – Recursos Ordinários
Disponibilidade	Recursos Próprios

DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação uma vez ser ela dispensável, ou seja; é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

Quanto ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispõe pela "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Tal medida visa assegurar a integridade do menor, não deixando que haja abusos por parte de empregadores. Dessa forma, há obrigatoriedade de apresentação de declaração firmando o não emprego de menores, de acordo com o que rege a Constituição Federal.

Considerando, pois, que as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não necessitam da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93; porém, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Quanto ao FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90: *"a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."*

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."

Para efetivação da dispensa da licitação a empresa escolhida devera estar em dia com seus tributos estaduais federais, trabalhistas e municipais, emitindo as certidões:

1. Certidão negativa de débitos Estaduais (Tributária e não Tributária);
2. Certidão de Débitos Negativos Municipais, do domicilio ou sede do licitante;
3. Certidão de regularidade para com a fazenda Federal e União (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PGFN;
4. Prova de regularidade relativa ao FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Apresentar também ato constitutivo ou contrato social, cédula de identidade e CPF do representante legais, bem como a relação dos postos credenciados para o abastecimento.

Os documentos acima deverão ser apresentados antes da emissão e assinatura do termo de ratificação pelo Prefeito Municipal.

DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Após a Ratificação desta Dispensa, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

Nota explicativa: De acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente Dispensa de Licitação, o termo de contrato é facultativo nas contratações com valor de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente do valor. Assim, não havendo termo de contrato, este poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta.

Com fundamento no Art.62, §4º da Lei 8.666/93, os contratos para efeitos desta contratação serão substituídos por suas respectivas NOTAS DE EMPENHO, conforme disposição legal abaixo transcrita.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

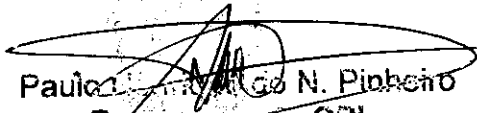
Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O

SETOR DE LICITA O

empenho de despesa, autoriza o de compra ou ordem de execu o de servi o. (...)   dispens vel o "termo de contrato" e facultada a substitui o prevista neste artigo, a crit rio da Administra o e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais n o resultem obriga es futuras, inclusive assist ncia t cnica.

Vigia de Nazar  - PA, 16 de fevereiro de 2021


Paulo Henrique N. Pinheiro
Presidente da CPL
Fortaria 100/2021